



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flôres

LEI Nº 2.295 DE 28 DE ABRIL DE 2022

Autoria: Vereador Leonardo Elias de Almeida

"DISPÕE SOBRE AUTORIZAR O PODER EXECUTIVO A INCLUIR NO CURRÍCULO OFICIAL DA REDE DE ENSINO MUNICIPAL A TEMÁTICA “EDUCAÇÃO EM DIREITO DOS ANIMAIS”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS FLÔRES APROVOU E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONOU A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica autorizado a inserir na grade curricular de ensino a temática “Educação em Direito dos Animais”, em todas as séries do ensino fundamental, com carga horária de 8 (oito) horas.

Art. 2º - Entende-se por Educação em Direito dos Animais na educação escolar a ser desenvolvida por meio de projetos, inclusa no Projeto Político Pedagógico e desenvolvida através da inter, multi e transdisciplinaridade das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I – educação básica:
 - a. educação infantil;
 - b. ensino fundamental e
 - c. ensino médio;
- II – educação especial;
- III – educação de jovens e adultos.

Art. 3º - A Educação em Direito dos Animais, será desenvolvida como uma prática educativa integrada e contínua em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 1º - Os projetos deverão ser desenvolvidos em todas as modalidades do ensino através dos seguintes temas:

- a. Educação humanitária;
- b. Direito animais com todos os temas pertinentes;
- c. Guarda responsável – Conceito e exemplos práticos;
- d. Bem-estar animal – Conceito e exemplos práticos;
- e. Principais zoonoses de interesse em Saúde Pública;
- f. Animais Silvestres – Comportamento natural, vida em cativeiro, preservação ambiental;
- g. Conceitos da Fauna – Biologia das principais espécies e medidas preventivas;
- h. Meio ambiente e o conceito de Saúde única;
- i. Direito animal;
- j. Declaração dos Direitos dos Animais aprovada pela UNESCO.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Art. 4º - Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à Educação em Direito dos Animais, incumbindo:

I – ao Poder Público, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental humanitária em bem-estar animal em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade;

II – às instituições educativas, promover a educação ambiental em bem-estar animal de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III – à sociedade como um todo, em prol da saúde pública, como também da saúde única, manter a atenção permanente à formação de valores e atitudes e que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas que envolvam animais.

Art. 5º - São objetivos fundamentais da Educação em Direito dos Animais:

I – o desenvolvimento de uma compreensão integrada dos animais e suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II – a garantia de democratização das informações sobre os animais e seus direitos;

III – o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática dos animais e social;

IV – o incentivo a participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa e proteção dos animais como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V – o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do Município, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI – o fortalecimento da cidadania, autodeterminação da sociedade e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 6º - Esta lei será regulamentada, no que couber, em até 180 (cento e oitenta) dias da data da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Rio das Flores

Rio das Flores, 28 de abril de 2022.

José Phillipe da Silva
Presidente

Rafael Teodoro Machado
Vice-Presidente

Edmilson da Silva de Oliveira
1º Secretário

Igo Fabiano Gonçalves dos Santos
2º Secretário

De acordo com as atribuições a mim conferidas pela legislação em vigor, sanciono a presente Lei.

Gabinete do Prefeito, de 2022.

Vicente de Paula de Souza Guedes
Prefeito Municipal